

Os efeitos práticos da alteração da regra de acumulação de cargos para docentes pela Emenda Constitucional 138

Francis Campos Bordas - advogado

A Emenda Constitucional (EC) 138, de dezembro passado, alargou a possibilidade de acumulação de cargos para professores e professoras. Imediatamente surgiram algumas dúvidas e questionamentos, tais como: Qual é exatamente o efeito prático da alteração? Em que medida isso afeta os docentes federais?

Anteriormente à EC 138, docentes do setor público podiam acumular seu cargo com outro cargo de professor ou com outro cargo técnico ou científico. Exemplos dessa época são abundantes: professor/enfermeiro; professor/dentista; professor/pesquisador; professor do EBTT/professor do magistério superior etc. A EC 138 alterou justamente a alínea “b” do inciso XVI do artigo 37, como mostra a tabela abaixo:

Redação anterior	Redação nova
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;	XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

Doravante, portanto, não é mais necessário que o outro cargo além daquele de docente seja de natureza técnica ou científica. Docentes podem, agora, acumular seu cargo com outro de qualquer natureza, independente do nível de escolaridade exigido. Essa alteração se aplica a toda docência, independentemente do nível de ensino (básico, técnico, superior etc.) e, obviamente, em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal).

Porém, importante destacar que a EC 138 não alterou o caput do artigo 37, especialmente no que toca à compatibilidade de horário. Assim, segue sendo indispensável que a carga horária dos dois cargos seja compatível.

Focando especificamente na docência federal, importa destacar que tampouco foi alterada a lei 12.772/2012 (lei das carreiras) que veda aos professores DE o exercício de *qualquer outra atividade remunerada*. Segue, portanto, inviabilizada a posse em outro cargo para qualquer professor sujeito ao regime de **Dedicação exclusiva**, conforme explicitado na lei.

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

Cabe também frisar que segue vigorando o inciso XVII do artigo 37 que estende a proibição de acumulação a empregos e funções públicas. A recíproca é verdadeira, ou seja, a permissão de assumir cargo público é extensível aos empregos e funções públicas. Assim, um docente sem dedicação exclusiva pode, por exemplo, prestar concurso para um banco público e ser contratado pelo regime da CLT.

Sintetizando:

- a) Docentes com Dedicação Exclusiva não estão autorizados pela EC 138 a exercer outra atividade remunerada (seja pública ou privada) com percepção de remuneração, salvo as exceções previstas em lei ([clique aqui](#) para acessar nossa cartilha sobre os limites e exceções admitidas no regime de DE).
- b) A posse em outro cargo, por parte de um professor em DE, pressupõe a alteração do regime de trabalho, de modo a assegurar uma jornada compatível com a do novo cargo.
- c) A partir da EC 138, professores e professoras podem assumir outro cargo ou emprego público de qualquer natureza, complexidade e grau de escolaridade.

Porto Alegre, fevereiro de 2026.